



PROCESSO Nº	16.708-8/2018
PRINCIPAL	PREFEITURA MUNICIPAL DE COTRIGUAÇU
ASSUNTO	RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL – 2º SEMESTRE
RESPONSÁVEL	DAMIÃO CARLOS DE LIMA
RELATOR	CONSELHEIRO INTERINO LUIZ HENRIQUE LIMA

TERMO DE ALERTA

RELATÓRIO

1. Trata-se da análise do Relatório de Gestão Fiscal relativo ao 2º Semestre do exercício de 2018 da Prefeitura Municipal de Cotriguaçu, conforme previsão dos artigos 59, §2º e 63, inciso II, alínea 'b', da Lei Complementar nº 101/2000¹; do artigo 37 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007² e do artigo 158, parágrafo único, da Resolução Normativa nº 14/2007³.

Ponto de Controle RGF – (Artigo 55, inciso I, alínea 'a', LRF)

2. Os Relatórios de Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Cotriguaçu referente aos 1º e 2º Semestre não foram encaminhados a este Tribunal de Contas via Sistema APLIC, em contrariedade ao artigo 166, inciso III, da Resolução Normativa nº

1 Lei de Responsabilidade Fiscal:

“Art. 59 (...)

§ 2º *Compete ainda aos Tribunais de Contas verificar os cálculos dos limites da despesa total com pessoal de cada Poder e órgão referido no art. 20.*

(...)

Art. 63 *É facultado aos Municípios com população inferior a cinquenta mil habitantes optar por:*

I - (...)

II - *divulgar semestralmente:*

(...)

b) *o Relatório de Gestão Fiscal;*”

2 Lei Complementar nº 269/2007:

“Art. 37 *O Tribunal de Contas fiscalizará o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal, nos termos da legislação vigente e na forma estabelecida nesta lei e no regimento interno.*”

3 Regimento Interno do TCE-MT:


“Art. 158 (...)

Parágrafo único. *Por ocasião da análise do Relatório de Gestão Fiscal do terceiro quadrimestre, será emitido alerta e notificação ao gestor somente em relação ao descumprimento dos limites de gastos com pessoal e de endividamento.*”





14/2007⁴; entretanto, foram disponibilizados no Portal do Tesouro Nacional⁵ e no Diário Oficial Eletrônico dos Municípios de Mato Grosso⁶:

 <p>Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro TESOURO NACIONAL</p>	Relatório de Gestão Fiscal Simplificado
	Prefeitura Municipal de Cotriguaçu - MT (Poder Executivo)
	CNPJ:
	Exercício: 2018
	Período de referência: 2º semestre

RGF-Anexo 01 | Tabela 1.0 - Demonstrativo da Despesa com Pessoal

DTP e Apuração do Cumprimento do Limite Legal	DTP e Apuração do Cumprimento do Limite Legal	
	Valor	% sobre a RCL Ajustada
DTP e Apuração do Cumprimento do Limite Legal	-	-
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)	38.367.829,53	
(-) Transferências Obrigatórias da União Relativas às Emendas Individuais (V) (§13º, art. 166 da CF)	0,00	
= RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA (VI)	38.367.829,53	
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (VII) = (IIIa + IIIb)	19.486.321,70	50,79
LIMITE MÁXIMO (VIII) (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	20.718.627,95	54,00
LIMITE PRUDENCIAL (IX) = (0,95 x VIII) (parágrafo único do art. 22 da LRF)	19.682.696,55	51,30
LIMITE DE ALERTA (X) = (0,90 x VIII) (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	18.646.765,16	48,60

3. Da análise, constatou-se a necessidade de alertar a Prefeitura de Cotriguaçu por ultrapassar 90% (noventa por cento) do limite estabelecido em relação ao montante da DTP – despesa total com pessoal, conforme preceituam os artigos 20 e 59, §1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal:

DESPESA COM PESSOAL	VALOR	% SOBRE A RCL
Receita Corrente Líquida – RCL	R\$ 38.367.829,53	
Despesa Total com Pessoal - DTP	R\$ 19.486.321,70	50,79%
Limite Máximo (incisos I, II e III, artigo 20 da LRF)	R\$ 20.718.627,95	54%
Limite Prudencial (parágrafo único, artigo 22 da LRF)	R\$ 19.682.696,55	51,30%
Limite de Alerta (inciso II do § 1º do artigo 59 da LRF)	R\$ 18.646.765,16	48,60%

Fonte: Relatório de Gestão Fiscal – 2º Semestre. Publicado em 31/01/2019.

4. É o relatório.

4 Regimento Interno do TCE-MT:

“Art. 166 (...)”

III. Até o quinto dia do segundo mês subsequente ao encerramento de cada bimestre, o Relatório Resumido de Execução Orçamentária, e até o quinto dia do segundo mês subsequente ao encerramento de cada quadrimestre, o Relatório de Gestão Fiscal, exceto para os chefes dos poderes executivos municipais, que deverão encaminhar as informações via Sistema Aplic – Cidadão, obedecendo aos prazos de envio estabelecidos em Resolução Normativa.”

⁵ Disponível em: < https://siconfi.tesouro.gov.br/siconfi/pages/public/declaracao/declaracao_list.jsf >.

⁶ Disponível em: < <https://diariomunicipal.org/mt/amm/publicacoes/497938/> > e

< <https://diariomunicipal.org/mt/amm/publicacoes/434561/> >.





FUNDAMENTAÇÃO

5. É prudente informar que este “Termo de Alerta” baseou-se, exclusivamente, nas informações fornecidas pelo Poder Executivo Municipal, mediante o Relatório de Gestão Fiscal (RGF). Portanto, sua veracidade é apenas presumida, estando sujeita a confirmação *in loco* pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

6. Ademais, é necessário observar que, de acordo com o estabelecido no artigo 22, parágrafo único, da LRF⁷, os Poderes e Órgãos que excederem 95% do limite de despesa total com pessoal estão sujeitos às seguintes **vedações**:

“Artigo 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no artigo 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do artigo 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do artigo 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.”

7. Importante lembrar que se a despesa total com pessoal ultrapassar o limite máximo de 100% (cem por cento), o artigo 23 da LRF prescreve que o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, devendo a terça parte do

⁷ Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LCP/Lcp101.htm >.





excedente ser eliminada no primeiro quadrimestre:

“Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.

§ 1º No caso do inciso I do § 3º do art. 169 da Constituição, o objetivo poderá ser alcançado tanto pela extinção de cargos e funções quanto pela redução dos valores a eles atribuídos.

§ 2º (Vide ADIN 2.238-5)

§ 3º Não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá:

I - receber transferências voluntárias;

II - obter garantia, direta ou indireta, de outro ente;

III - contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

§ 4º As restrições do § 3º aplicam-se imediatamente se a despesa total com pessoal exceder o limite no primeiro quadrimestre do último ano do mandato dos titulares de Poder ou órgão referidos no art. 20.”

8. Ainda, deverão ser adotadas as providências previstas no artigo 169, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal:

“Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

(...)

§ 3º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no caput, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotarão as seguintes providências:

I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;

II - exoneração dos servidores não estáveis.

§ 4º Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos





Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal.”

9. Assim, em atenção ao disposto nos artigos 59, § 1º, inciso II, da Lei Complementar nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal; 158 e 160, inciso I, da Resolução Normativa nº 14/2007/TCE-MT; o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, **ALERTA** ao chefe do Poder Executivo do Município de Cotriguaçu, que, da análise do Relatórios de Gestão Fiscal, foi constatado o extrapolamento do limite de alerta das despesas com pessoal e a ausência da remessa do RGF ao Sistema APLIC/TCE-MT.

DECISÃO

10. Pelo exposto, determino a publicação deste ‘Termo de Alerta’, bem como seu encaminhamento ao jurisdicionado, ressaltando que deverão ser adotadas as adequações necessárias nos quadrimestres subsequentes, ficando ciente de que estará sujeito às sanções legais caso as irregularidades permaneçam.

11. Publique-se.

12. Após, retornem os autos a este gabinete, para notificação.

Cuiabá, 26 de fevereiro de 2019.

(assinatura digital)⁸

LUIZ HENRIQUE LIMA

Conselheiro Interino, conforme Portaria 122/2017

⁸Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa nº 9/2012 do TCE/MT.

